

Seção Judiciária do Estado do Pará
5ª Vara Federal Cível da SJPA

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

PROCESSO: 1004234-50.2018.4.01.3900

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: GILSA PINHEIRO RODRIGUES DOS SANTOS

NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO DE: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL DO IFPA
Avenida João Paulo II, 514, -Castanheira, BELÉM - PA - CEP: 66645-240

FINALIDADE: Intimar para imediato cumprimento da decisão judicial, que **deferiu em parte o pedido de liminar**, apenas para fins de impedir a candidatura, eleição ou posse dos candidatos que tenham participado das Comissões Eleitorais, bem como para prestar informações ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

ORIENTAÇÕES:

- Segundo o art. 20 da Portaria PRESI 467/2014:

Art. 20. O envio de informações em mandados de segurança será efetuado diretamente no PJe, pela própria autoridade impetrada ou por meio da respectiva procuradoria ou advogado, via painel de usuário.

§ 1º Em caso de impossibilidade do envio previsto no caput, devidamente justificada, poderá a autoridade coatora enviar as informações para o e-mail institucional do órgão processante, em formato digital, devendo-se observar os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

§ 2º Em caso de indisponibilidade do e-mail institucional de que trata o § 1º deste artigo, as informações poderão ser encaminhadas em meio físico, acompanhadas de mídia (CD/DVD/pendrive) contendo cópia fiel digitalizada em arquivos com formatos e tamanhos aceitos pelo PJe, de exclusiva responsabilidade da autoridade coatora, para posterior inserção no sistema pelos órgãos processantes do Tribunal e das Seções e Subseções Judiciárias.

§ 3º Enquanto não disponibilizado módulo ou funcionalidade no PJe que permita o protocolamento das informações em mandados de segurança diretamente pelas autoridades impetradas, considera-se devidamente justificada a remessa das informações por e-mail ou em meio físico, a critério da autoridade impetrada, observados os termos dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º No 1º grau de jurisdição, na hipótese de protocolamento de informações em mandados de segurança em meio físico mídia, nos termos do § 3º deste artigo, o Núcleo Judiciário ou unidade equivalente será responsável pelo recebimento e verificação dos requisitos de formatos e tamanhos dos arquivos gravados em mídia (CD/DVD/pendrive), encaminhando-os, posteriormente, por e-mail, às respectivas varas para inclusão no PJe.

§ 5º Se o arquivo de que trata o § 4º deste artigo não estiver em condições de ser recebido, o Núcleo Judiciário ou unidade equivalente o devolverá imediatamente a quem o apresentou, emitindo certidão.

- De acordo com a Portaria Presi 316/2016, que acrescentou o artigo 20-A à Portaria Presi 467/2014, "As **autoridades impetradas em mandados de segurança e os agentes públicos** poderão utilizar o perfil *Jus Postulandi* do PJe como meio alternativo de entrega das informações ou comunicações de cumprimento de decisões judiciais, restrito ao tipo de documento *Informações prestadas*, mediante o uso de certificado digital". Em caso de dúvidas quanto à configuração do computador, sugere-se a instalação do Navegador PJe do CNJ (http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Navegador_PJe). O acesso ao sistema PJe deve ser realizado mediante a utilização de **certificado digital próprio da autoridade impetrada ou agente público**. Após o acesso, deve-se observar se é exibida a opção de perfil "Jus Postulandi" no canto superior direito da tela. Caso não esteja disponível, a autoridade ou agente público deverá entrar em contato com o suporte csti@trf1.jus.br (61-3314-1620), solicitando a criação de seu perfil "Jus Postulandi" e indicando o respectivo número de CPF, RG/Órgão expedidor, data de expedição e Naturalidade-UF.
- Tamanho máximo para arquivos em PDF: 5MB (5120KB).
- Os documentos poderão ser acessados mediante as chaves de acesso informadas abaixo, no endereço do PJe: "<https://pje1g.trf1.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	18111616230706100000020524074
Mandado de Segurança Eleição IFPA 2018	Outras peças	18111616230725800000020528032
Procuração Gilsa	Procuração	18111616230743100000020528038
Protocolo Gilsa	Outras peças	18111616230752400000020528051
ANEXO 1 IFPA	Outras peças	18111616230772800000020528047
LISTA DE CANDIDATURAS HOMOLOGADAS aos cargos de Reitor e Diretor	Outras peças	18111616230789400000020528053
Cronograma-Regulamento Eleitoral 2018 RDG_Anexo da Resolução 229-2018_CONSUP-IFPA	Outras peças	18111616230800600000020532047
Calendário Eleitoral da Bahia	Outras peças	18111616230810000000020532066
GRU MS GILSA	Guia de Recolhimento da União - GRU	18111616230821200000020528062
Comprovante Pagamento GRU	Guia de Recolhimento da União - GRU	18111616230831400000020528061
Informação de Prevenção	Informação de Prevenção	18111617110198400000020545068
Certidão	Certidão	18111911235494700000020686536
Decisão	Decisão	18112018071528900000020939070

SEDE DO JUÍZO: 5ª Vara Federal Cível da SJPA

Rua Domingos Marreiros, 598, - até 1283/1284, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-210

Expedi este mandado por ordem deste Juízo Federal.

Belém, 21 de novembro de 2018.

KRISTIANE MEDINA MAIA VAZ GERALDO

MAT. 47903



Assinado eletronicamente por: **KRISTIANE MEDINA MAIA VAZ**

GERALDO

21/11/2018 12:15:41

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **21259979**

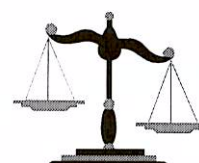


18112112154192400000021150060

imprimir



NOBRE ADVOCACIA
NEOMÍZIO LOBO NOBRE JÚNIOR
ADVOGADO
OAB-PA Nº14314 * OAB-AP Nº3655-A



**EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL DA SECÇÃO
JUDICIÁRIA DE BELÉM - ESTADO DO PARÁ.**

GILSA PINHEIRO RODRIGUES DOS SANTOS, brasileira, união estável, servidora pública federal, portadora da CI/RG nº. 2870227 – SSP/PA e do CPF/MF nº. 625.937.732-00, residente e domiciliada no município de Belém, Estado do Pará, sito à Rodovia Augusto Montenegro, número 4120, Edifício Chácaras Jatobá, Boco C, Bairro: Parque Verde, CEP: 66.635-110, por seu procurador judicial infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, c/c 1º e ss. da Lei 12.016, de 07/08/2009 e Decreto nº 6.986/2009, impetrar **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR** contra ato **ILEGAL E ABUSIVO** do **PRESEIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL E PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL LOCAL DO CAMPI BELÉM DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ – IFPA**, com endereço no município de Belém, sito à Avenida João Paulo II, número 514, Bairro: Castanheira, CEP: 66.645-240, pelos motivos de fato e de direito que a seguir passa a expor:

1. DOS FATOS

A Impetrante é candidata a eleição de Diretor do Campi Belém do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará – IFPA.

Ocorre que diversas ilegalidades e abusos ocorreram no pleito.

Vários candidatos recorreram de tais atos, entretanto a tentativas foram infrutíferas.

Abaixo trataremos em tópicos as ilegalidades e abusos contidos no pleito eleitoral objeto do presente *mandamus*.

Av.. 15 de Novembro – Ed. Chamiê –Sala 807 – Comércio • CEP 66.000-056 • Belém-Pará fone-fax:

(091) 99626-0144 • EMAIL:-neonobrejr@hotmail.com





NOBRE ADVOCACIA
NEOMÍZIO LOBO NOBRE JÚNIOR
ADVOGADO
OAB-PA Nº14314 * OAB-AP Nº3655-A



**1.1 SOBRE O VÍCIO DECORRENTE DA CRIAÇÃO
DE DUAS COMISSÕES ELEITORAIS PARA A ESCOLHA DOS DIRETORES DE
CAMPI E REITOR DO IFPA.**

O Conselho superior do **IFPA**, por meio da **Resolução nº 173/2018 – CONSUP**, de 31 de agosto de 2018, **DEFLAGROU** o processo de consulta à comunidade escolar para a escolha dos novos Diretores de Campi e novo Reitor do IFPA, porém, em vez de instituir as **COMISSÕES ELEITORAIS LOCAIS DE CAMPI** e a **COMISSÃO CENTRAL** da Reitoria previstas no **art. 4º do Decreto nº 6.986/2009**, resolveu, inicialmente, fazer uma eleição para escolher os membros dessas comissões, para somente depois realizar a eleição propriamente dita de dirigentes do Instituto Federal. Nesse diapasão foi criada uma insólita e ilegal comissão encarregada de **COORDENAR** o processo de escolha dos membros das **COMISSÕES ELEITORAIS LOCAIS e CENTRAL**, ou seja, no curso de um processo eleitoral, instituíram-se **DUAS ELEIÇÕES**. A primeira para permitir que a Comunidade Acadêmica escolhesse os membros das comissões eleitorais locais e central; e a segunda, para a escolha dos Diretores Gerais de Campi e Reitor do instituto. Esse duplo processo eleitoral não encontra guarida no decreto supra, que regula a escolha dos dirigentes dos IFs, além de inviabilizar a elaboração racional do **CRONOGRAMA** das eleições para dirigentes, que tem o prazo máximo de 90 (noventa) dias e que é o único escopo da aludida regulamentação.

Percebe-se, num rápido exame, que o artigo 4º do Decreto nº 6.986/09, que disciplina o processo de escolha de dirigentes no âmbito dos institutos federais, **NÃO** contemplou a criação de uma comissão instituída para coordenar o processo de escolha de membros de comissões eleitorais locais e central, mas tão somente a escolha dos Diretores de Campi e Reitores de Institutos Federais, vejamos:

“Art. 4º Os processos de consulta de que trata o art. 2º serão conduzidos por uma comissão eleitoral central e por comissões eleitorais de campus, instituídas especificamente para este fim, integradas pelos seguintes representantes:

I - três do corpo docente;

II - três dos servidores técnico-administrativos; e

III - três do corpo discente.

Parágrafo único. Os representantes do corpo discente, em qualquer das comissões eleitorais, deverão ter, no mínimo, dezesseis anos completos.”

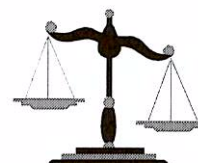
Não obstante, mesmo sem previsão legal, a primeira Comissão Eleitoral foi instituída, iniciando os trabalhos no dia 05 de setembro de 2018 e concluindo-o no dia 21 de setembro do mesmo ano, com a publicação do **RESULTADO DA COMPOSIÇÃO DAS SUBCOMISSÕES ELEITORAIS LOCAIS**. Em seguida, dos membros eleitos das comissões locais foram escolhidos aqueles que comporiam a **COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL**, o que somente ocorreu no dia 24 de outubro de 2018, na reunião extraordinária do CONSUP, que resultou na edição da Resolução nº 229/2018. Ressalta-se que da deflagração do processo até a homologação dos membros das comissões eleitorais locais e central decorreram 48 (quarenta e oito) dias, isto é, mais da metade de todo o tempo legal

Av.. 15 de Novembro – Ed. Chamiê –Sala 807 – Comércio • CEP 66.000-056 • Belém-Pará fone-fax:
(091) 99626-0144 • EMAIL:-neonobrejr@hotmail.com





NOBRE ADVOCACIA
NEOMÍZIO LOBO NOBRE JÚNIOR
ADVOGADO
OAB-PA Nº14314 * OAB-AP Nº3655-A



previsto para a realização do processo eleitoral, que é de 90 (noventa) dias, de acordo com o § único do art 3º do Decreto nº 6.986/09, vejamos:

Art. 3º Compete ao Conselho Superior de cada Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia deflagrar os processos de consulta a que se refere o art. 2o, e deliberar sobre a realização dos pleitos em turno único ou em dois turnos, com a antecedência mínima de noventa dias do término dos mandatos em curso de Reitor e Diretor-Geral de campus.

Parágrafo único. Os processos de consulta para escolha dos cargos de Reitor e de Diretor-Geral de campus serão finalizados em até noventa dias, contados da data de seu início.

Assim, este fato, por si só já enseja em ilegalidade, na medida em que o **CONSUP/IFPA** criou uma comissão não prevista na lei, em pleno curso do processo eleitoral, delegando-lhe poderes para coordenar um processo de escolha igualmente não previsto no Decreto nº 6.986/09, consumindo parte expressiva do prazo legal de 90 dias, que prejudicou substancialmente o **CRONOGRAMA** do processo eleitoral destinado à escolha dos dirigentes do Instituto Federal, que é a finalidade precípua da norma eleitoral.

1.2 DOS VÍCIOS DE INCOMPETÊNCIA DA COMISSÃO ELEITORAL RESPONSÁVEL EM COORDENAR O PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DAS COMISSÕES LOCAIS E CENTRAL PARA ELABORAR AS NORMAS, DISCIPLINAR OS PROCEDIMENTOS DE INSCRIÇÃO DOS CANDIDATOS E DE VOTAÇÃO, E DEFINIR O CRONOGRAMA PARA A REALIZAÇÃO DO PROCESSO DE CONSULTA.

Ignorando o que preceitua o Decreto nº 6.986/2009, o CONSUP/IFPA instituiu, por meio do artigo 3º da resolução 173/2018, a Comissão encarregada de COORDENAR o processo de escolha dos membros das comissões eleitorais locais e central, designando para cumprir essa tarefa o Professor **FÉLIX JÚNIOR JUSTINO DO CARMO**, o Técnico Administrativo **CARLOS MELO JÚNIOR**, o Professor **MÁRIO MÉDICE BARBOSA**, dentre outros, sob a presidência do primeiro.

Ocorre que essa ILEGÍTIMA comissão extrapolou ainda do poder que lhe foi delegado, eis que além de coordenar o processo eleitoral, **CRIOU AS NORMAS, DISCIPLINOU OS PROCEDIMENTOS DE INSCRIÇÃO DOS CANDIDATOS E DE VOTAÇÃO, ALÉM DE DEFINIR O CRONOGRAMA PARA A REALIZAÇÃO DO PROCESSO DE CONSULTA**, contidas no edital nº 012/2018/CONSUP/IFPA, de 12 de setembro de 2018, além de editar várias erratas destas normas ao longo de todo processo por ela presidido.

Tudo leva a crer que essa comissão acreditou, inocuamente, possuir os poderes da Comissão Eleitoral Central para elaborar as normas do processo eleitoral, previsto no inciso I, do art. 6º do Decreto nº 6.986/09.

“Art. 6º A comissão eleitoral central terá as seguintes atribuições:

Av.. 15 de Novembro – Ed. Chamiê – Sala 807 – Comércio • CEP 66.000-056 • Belém-Pará fone-fax:
(091) 99626-0144 • EMAIL:-neonobrejr@hotmail.com





NOBRE ADVOCACIA
NEOMÍZIO LOBO NOBRE JÚNIOR
ADVOGADO
OAB-PA Nº14314 * OAB-AP Nº3655-A



I - elaborar as normas, disciplinar os procedimentos de inscrição dos candidatos e de votação, e definir o cronograma para a realização dos processos de consulta;"

Nestes termos, como essa comissão não era **CENTRAL**, nem **LOCAL**, mas uma simples comissão criada fora dos ditames do Decreto nº 6.986/09, ela não poderia "legislar", mas tão somente cumprir com as atribuições que lhe foram delegadas, a saber, **COORDENAR** o pleito de escolha dos membros das comissões, o que rigorosamente constitui um vício de desvio de finalidade no processo eleitoral do IFPA.

1.3 SOBRE OS VÍCIOS NA ESCOLHA DOS MEMBROS DA COMISSÃO CRIADA PARA COORDENAR O PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DAS COMISSÕES LOCAIS E CENTRAL.

Neste momento convém examinar o **IMPEDIMENTO** e **SUSPEIÇÃO** dos membros que integraram a Comissão encarregada em coordenar o processo de escolha dos membros das comissões locais e central. Todos eles são conselheiros do **CONSUP** e, sem o estabelecimento e observância de critérios prévios, se apresentaram como voluntários para integrar a referida comissão, o que foi, sem qualquer ressalva, aprovado por unanimidade pelo Conselho Superior do IFPA. Ocorre, pois, que dos cinco membros designados, três são impedidos e suspeitos, nos termos do inciso I, do art. 18 e art. 20 da Lei nº 9.784/99, que possuem as seguintes redações, vejamos:

"Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;"

"Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau."

O primeiro membro da Comissão Eleitoral impedido e suspeito é o **Professor Mário Médice Barbosa**, que, além de ter coordenado, elaborado as normas e confeccionado o cronograma do processo de escolha dos membros das comissões eleitorais locais e central, teve a sua **CANDIDATURA AO CARGO DE DIRETOR GERAL DO CAMPUS BREVES DO IFPA** deferida, ou seja, absurdamente foi membro de comissão eleitoral e agora é **CANDIDATO** no mesmo processo eleitoral deflagrado pelo **CONSUP** do IFPA.

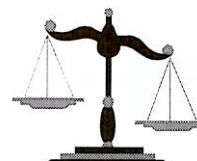
O segundo membro da Comissão Eleitoral impedido e suspeito é o **Técnico Administrativo Carlos Melo Júnior**, o qual foi indicado para o cargo em comissão, CD-04, de Assessor Executivo da Direção Geral do Campus Belém do IFPA, pelo Diretor Geral do Campus Belém do IFPA e **CANDIDATO À REELEIÇÃO Professor MANOEL ANTÔNIO QUARESMA RODRIGUES**; bem como foi nomeado para o aludido cargo pelo Reitor do IFPA, **Professor CLÁUDIO ALEX JORGE DA ROCHA**, que também concorre à reeleição ao cargo. Não resta dúvida que além de subordinado direto de dois candidatos à reeleição, foi por eles, beneficiado com a indicação e nomeação para o cargo em

Av.. 15 de Novembro – Ed. Chamiê –Sala 807 – Comércio • CEP 66.000-056 • Belém-Pará fone-fax:
(091) 99626-0144 • EMAIL:-neonobrejr@hotmail.com





NOBRE ADVOCACIA
NEOMÍZIO LOBO NOBRE JÚNIOR
ADVOGADO
OAB-PA Nº14314 * OAB-AP Nº3655-A



comissão que atualmente ocupa na estrutura do órgão, que lhe confere benefício administrativo e FINANCEIRO.

O terceiro e último membro da comissão eleitoral impedido e suspeito é o **Professor Félix Júnior Justino do Carmo**, presidente da Comissão Eleitoral. Este professor foi, pelo reitor Cláudio Alex, que é candidato à reeleição ao cargo, 04 (quatro) meses antes de deflagrado o processo eleitoral, **REMOVIDO DE OFÍCIO** do Campus Paragominas (interior do Estado) para o Campus Ananindeua (área metropolitana de Belém) do IFPA, sem passar por qualquer Processo de Remoção interna e sem qualquer motivação plausível que justificasse o referido ato administrativo. A remoção em questão não foi motivada pelo interesse público, na medida em que o Professor Félix não foi removido para o Campus Ananindeua com o fito de ocupar cargo em comissão, motivo de saúde, ordem judicial, nem qualquer outro fato que pudesse ensejar que o interesse da administração o inspirara, haja vista que o referido processo tramitou no tempo recorde de 15 (quinze) dias e não teve a manifestação dos dirigentes máximos dos campi de origem e destino do Professor Félix, mas começou e terminou na reitoria do IFPA com despacho único do reitor Cláudio Alex, que postula a reeleição ao referido cargo.

Desta feita, com o impedimento e suspeição de três dos cinco membros da referida comissão eleitoral, resta claro que o ato de escolha dos mesmos, pelo CONSUP/IFPA, foi totalmente irregular, ilegal, o que contaminou de morte todas as ações praticadas por essa comissão, no exercício dos poderes delegados, em razão da ocorrência de um vício insanável no processo eleitoral em questão.

1.4 DOS VICIOS NA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL DO CAMPUS BELÉM DO IFPA, INSTITUÍDA PARA ESCOLHER MEMBROS PARA A COMPOSIÇÃO DE UMA SUBCOMISSÃO ELEITORAL, NOS TERMOS DO ITEM 2.2 DO EDITAL Nº 012/2018/CONSUP/IFPA E NA ESCOLHA ARBITRÁRIA E ILEGAL DOS REFERIDOS MEMBROS PELO DIRETOR GERAL DO CAMPUS, PROFESSOR MANOEL QUARESMA, QUE TAMBÉM CONCORRE À REELEIÇÃO AO CARGO.

Ainda falando sobre a primeira Comissão Eleitoral criada pelo CONSUP, por meio da Resolução nº 173/2018, cabe registrar que essa comissão, mesmo sem competência legal, criou o Edital nº 012/2018, com o qual, em seu item 2.2, estabeleceu que para conduzir o processo eleitoral nos campi, para a escolha dos membros das comissões eleitorais locais e central, seriam criadas SUBCOMISSÕES ELEITORAIS, cujos membros seriam escolhidos por seus pares em ASSEMBLÉIAS realizadas em cada campi do IFPA.

Ocorre que a diligente comissão não considerou que o Campus Belém do IFPA possui, regularmente matriculados, um contingente de aproximadamente 04 (quatro) mil alunos, o que tornaria uma assembleia presencial, como previsto no edital, impossível, em razão de não existir espaço adequado para acomodar um contingente tão elevado para discussão e escolha dos representantes discentes.

Primeiro o Diretor Geral do Campus Belém marcou uma assembleia discente no Auditório Central do campus (que comporta pouco mais de 200 pessoas),

Av.. 15 de Novembro – Ed. Chamiê –Sala 807 – Comércio • CEP 66.000-056 • Belém-Pará fone-fax:

(091) 99626-0144 • EMAIL:-neonobrejr@hotmail.com





NOBRE ADVOCACIA
NEOMÍZIO LOBO NOBRE JÚNIOR
ADVOGADO
OAB-PA Nº14314 * OAB-AP Nº3655-A



no dia 17, às 08 horas, ou seja, em plena segunda-feira. Convém destacar que os alunos dos turnos da TARDE e NOITE dificilmente participariam de uma assembleia marcada para ocorrer às 08:00 h, porém, como o Calendário Acadêmico do Campus Belém previa aulas normais nesse dia e horário, e as mesmas não foram suspensa pela Direção Geral para a realização da assembleia, nem mesmo os alunos do turno da manhã compareceram e essa assembleia foi cancelada.

Presentindo que não seria possível realizar uma assembleia no Campus Belém, nos moldes idealizados no obtuso edital, a Comissão presidida pelo Professor Félix Júnior divulgou uma errata no dia 18 de setembro de 2018, terça-feira, com a qual ALTEROU ARBITRARIAMENTE as normas eleitorais, criadas irregularmente pela mesma comissão, e permitiu que, **“EM CASO DE NÃO HOUVER VOLUNTÁRIOS OU CANDIDATOS PARA COMPOR AS SUBCOMISSÕES, O DIRIGENTE MÁXIMO OU SEU SUBSTITUTO INDICARÁ SEUS MEMBROS”**.

Assim, mais uma vez a Direção Geral marcou a realização da Assembleia em questão para o dia 20 (vinte) de setembro, às 14:00 h, a qual também não foi realizada em razão da falta de divulgação do evento e da não suspensão das aulas previstas no Calendário Acadêmico do Campus. Para comprovar esse fato foi lavrada uma ata subscrita pelos presentes.

Mas, para surpresa de toda a Comunidade Acadêmica do Campus Belém, o diretor geral do órgão, Professor Manoel Quaresma, CANDIDATO À REELEIÇÃO AO CARGO, atentando contra o princípio da impessoalidade, já que possuía interesse direto nas eleições, indicou arbitrariamente os representantes discentes, docentes e técnicos administrativos, usando como fundamento a alteração no Edital nº 012/2018, realizada pela ERRATA nº 02, porém não considerou que esta errata asseverou que tal poder de indicação somente poderia ser exercido em caso de não HAVER VOLUNTÁRIOS OU CANDIDATOS PARA COMPOR A SUBCOMISSÃO ELEITORAL, fato que não ocorreu uma vez que as assembleias previstas para esse fim não aconteceram e, em momento algum, foi aberta INSCRIÇÃO PARA CANDIDATOS E/OU VOLUNTÁRIOS.

É, pois, de indubitável clareza que o ato de indicar representantes das categorias discentes, docentes e técnicos administrativos do Campus Belém do IFPA, sem que tenham sido abertas as INSCRIÇÕES para as referidas funções, logo sem a comprovação material da INEXISTENCIA DE CANDIDATOS E VOLUNTÁRIOS interessados em compor as mesmas, que é condição para que a escolha realizada pelo diretor geral do campus pudesse ocorrer, vicia totalmente a referida escolha. Outro fato que vicia a referida escolha foi a sua realização pelo professor Manoel Quaresma, que é o Diretor Geral do Campus e que concorre à reeleição ao cargo, logo não possuindo a isenção necessária para praticar o aludido ato administrativo, transgredindo, desta feita, o princípio constitucional da IMPESSOALIDADE.

1.5 DOS VÍCIOS DE USURPAÇÃO DAS FUNÇÕES DA COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL PELO CONSUP/IFPA, NA ANÁLISE E HOMOLOGAÇÃO DO REGULAMENTO ELEITORAL PARA ESCOLHA DOS DIRETORES GERAIS DE CAMPI E REITOR DO IFPA.

Av.. 15 de Novembro – Ed. Chamiê –Sala 807 – Comércio • CEP 66.000-056 • Belém-Pará fone-fax:
(091) 99626-0144 • EMAIL:-neonobrejr@hotmail.com





NOBRE ADVOCACIA
NEOMÍZIO LOBO NOBRE JÚNIOR
ADVOGADO
OAB-PA Nº14314 * OAB-AP Nº3655-A



O Inciso I, do art, 6º do Decreto nº 6.986/09 estabeleceu que a competência para elaborar as normas, disciplinar o procedimento de inscrição dos candidatos e de votação e de definir o cronograma para a realização do processo de consulta à comunidade acadêmica, para a escolha dos **DIRETORES GERAIS e REITOR** dos Institutos Federais é da **COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL**.

“Art. 6º A comissão eleitoral central terá as seguintes atribuições:

1 - elaborar as normas, disciplinar os procedimentos de inscrição dos candidatos e de votação, e definir o cronograma para a realização dos processos de consulta;”

Não obstante, o Conselho Superior do IFPA usurpou as atribuições da Comissão Eleitoral Central e **realizou alterações no Regulamento Eleitoral**, tornado público por meio da Resolução do CONSUP nº 229/2018, de 24 de outubro de 2018, como se tivesse competência para tal. Além da incompetência originária do referido conselho, subsiste a total imparcialidade de vários de seus membros que somente no dia 31 de outubro e 05 de novembro de 2018, solicitaram afastamento da função de conselheiros para se candidatarem aos cargos de diretores gerais e reitor, no curso do mesmo processo no qual o Conselho do qual participam **ALTEROU AS NORMAS ELEITORAIS**, configurando a inobservância aos princípios da **IMPESSOALIDADE, MORALIDADE e SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO**. Segue os nomes dos conselheiros candidatos no processo eleitoral do IFPA:

- **Cláudio Alex Jorge da Rocha**, Presidente do CONSUP, Reitor do IFPA e candidato à reeleição.

- **Márcio Valério de Oliveira Favacho**, Membro do CONSUP, candidato a Diretor do Campus Abaetetuba do IFPA.

- **Manoel Antônio quaresma Rodrigues**, Membro do Consup, Diretor Geral do Campus Belém do IFPA e candidato à reeleição.

- **Mário Médice Costa Barbosa**, Membro do Consup, Diretor Geral do Campus Breves do IFPA e candidato à reeleição.

- **Roberto Dias Lima**, Membro do CONSUP, Diretor Geral do Campus Castanhal do IFPA e candidato à reeleição.

- **Vítor Silva Barbosa**, Membro do CONSUP, Diretor Geral do Campus Conceição do Araguaia e candidato à reeleição.

- **Raimundo Lucivaldo Cruz Figueira**, Membro do CONSUP, Diretor Geral do Campus Itaituba e candidato à reeleição.

- **Anderson Walber de Jesus Barbosa**, Membro do CONSUP, Diretor Geral do Campus Tucuruí e candidato à reeleição.

1.6 DOS VÍCIOS NO REGULAMENTO ELEITORAL ALTERADO E APROVADO PELOS CONSELHEIROS “CANDIDATOS” AO CARGO DE DIRETOR GERAL DE CAMPI E REITOR DO IFPA.

Av.. 15 de Novembro – Ed. Chamiê –Sala 807 – Comércio • CEP 66.000-056 • Belém-Pará fone-fax:

(091) 99626-0144 • EMAIL:-neonobrejr@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: NEOMIZIO LOBO NOBRE JUNIOR - 16/11/2018 16:23:07

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18111616230725800000020528032>

Número do documento: 18111616230725800000020528032

Num. 20623000 - Pág.



NOBRE ADVOCACIA
NEOMÍZIO LOBO NOBRE JÚNIOR
ADVOGADO
OAB-PA Nº14314 * OAB-AP Nº3655-A



1.6.1 – Vício quanto à falta de ISONOMIA no afastamento dos cargos em comissão e funções gratificadas (CDs e FGs) ocupadas pelos candidatos aos cargos de Diretores Gerais de Campi e Reitor do IFPA.

O Professor do IFPA Walber Wolgrand protocolizou recurso contra o § 2º do artigo 10 do regulamento eleitoral do IFPA, sustentando a tese de que esse dispositivo fere o princípio da ISONOMIA ao impor somente aos candidatos que não forem DIRETORES GERAIS DE CAMPI e REITOR a obrigação de deixar os aludidos cargos até a data de inscrição no pleito. Esse recurso deu ensejo ao processo nº 23051.030058/2018-15.

“§ 2º Os candidatos ocupantes de cargos de Direção (CD), Função Comissionada de Coordenação de Curso (FCC) e Funções Gratificadas (FG) e que não estiverem ocupando o cargo ao qual pretendem concorrer, bem como os membros do Conselho Superior do IFPA – CONSUP/IFPA deverão afastar-se seus cargos e/ou funções até a data de sua inscrição. No ato de sua inscrição ao pleito, os mesmos deverão apresentar documento oficial de solicitação de afastamento dos referidos cargos/funções, inclusive o pedido de licenciamento do CONSUP/IFPA pelo período em que perdurar o processo de eleição.” (grifo nosso).

Em resposta, a Comissão Eleitoral Central INDEFERIU o recurso do professor Walber Wolgrand, sob a alegação de que não há previsão legal para o afastamento dos Diretores Gerais de Campi e Reitor do IFPA, mas manteve o afastamento dos demais candidatos que ocupam cargos em comissão ou funções gratificadas, o que mantém, no curso do processo eleitoral, a inobservância ao princípio da ISONOMIA e EQUIDADE, ao ratificar uma norma regulamentar que privilegia os diretores gerais e reitor em detrimento dos demais servidores do órgão que desejarem participar do pleito. Cabe lembrar que o Reitor e muitos Diretores Gerais também são membros do CONSUP, órgão que aprovou esse dispositivo segregatório, como foi demonstrado no item 5 desta petição.

1.6.2 – Vício quanto à falta de publicação do CRONOGRAMA ELEITORAL, de responsabilidade do Ministério da Educação, nos termos do art. 14 do Decreto nº 6.986/09.

Novamente o Professor Walber Wolgrand do IFPA interpôs recurso contra o regulamento eleitoral, arguindo que o mesmo foi elaborado sem que tenha sido precedido da competente publicação de um CRONOGRAMA ELEITORAL, de competência do Ministério da Educação, nos termos do art 14 do Decreto nº 6.986/09, dando ensejo ao processo nº 23051.030059/2018-60

“Art. 14. O Ministério da Educação divulgará o cronograma para realização dos processos de consulta para os cargos de Reitor e Diretor-Geral de campus.”

Em resposta, a Comissão Eleitoral Central informou que o aludido CRONOGRAMA ELEITORAL encontra-se no sítio eletrônico <http://redefederal.mec.gov.br>. Destacou ainda que o referido cronograma não é um ATO AUTORIZATIVO para a deflagração do processo eleitoral nos institutos federais, pois o MEC

Av.. 15 de Novembro – Ed. Chamiê – Sala 807 – Comércio • CEP 66.000-056 • Belém-Pará fone-fax:
(091) 99626-0144 • EMAIL:-neonobrejr@hotmail.com





NOBRE ADVOCACIA
NEOMÍZIO LOBO NOBRE JÚNIOR
ADVOGADO
OAB-PA Nº14314 * OAB-AP Nº3655-A



se limita a divulgar as datas de fim de mandato de reitores dos IFs, cabendo aos Conselhos Superiores de cada instituição a deflagração das eleições.

Ora, o postulante visitou o sítio eletrônico sobredito e não localizou qualquer CRONOGRAMA ELEITORAL publicado com o fito de orientar a realização dos processos eleitorais nos institutos federais. Por outro lado, entende que a Comissão Eleitoral Central, ao dizer que o cronograma não é ato autorizativo porque a competência para deflagração das eleições é competência dos conselhos superiores dos IFs, claramente confunde a competência de deflagração de um processo com o PERÍODO em que essa deflagração deve ocorrer, na medida em que o cronograma, como todo cronograma, regula os prazos para a realização de uma determinada tarefa humana. Dizer simplesmente que os Conselhos Superiores não são obrigados em respeitar o que estabelece o cronograma em epígrafe é considerar letra morta o disposto no art. 14 do Decreto nº 6.986/09, além de conferir poder para que o CONSUP dos IFs possam manipular a deflagração dos processos eleitorais, iniciando-os quando convier aos seus membros, posto que vários de seus integrantes são dirigentes e diretamente interessados nesse processo, como foi sobejamente demonstrado nesta petição.

Desta forma, tem-se mais um vício no processo eleitoral do IFPA por inobservância clara ao que estabelece o art 14 do decreto supramencionado.

1.6.3 – Vício quanto ao exíguo prazo da campanha eleitoral, previsto no Cronograma Eleitoral, anexo I do regulamento eleitoral, o qual infringe o PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE dos atos administrativos.

O cronograma eleitoral aprovado e alterado pelo CONSUP estabeleceu que a CAMPANHA ELEITORAL deverá ocorrer no período de 10 a 20 de novembro de 2018, sendo que, dos 11 dias corridos previstos, 04 coincidiram com finais de semana e 1 (dia 15/11) é feriado nacional, no que resulta em apenas 06 (seis dias) para a realização dessa fase do processo eleitoral. E como se não bastasse, de acordo com o CALENDÁRIO ACADÊMICO DO CAMPUS BELÉM DO IFPA, o FIM do 1º semestre letivo 2018, no Campus Belém, ocorrerá no dia 10 de novembro, e o início do 2º semestre no dia 19 de novembro de 2018. Esse pequeno “recesso escolar” coincide com o período de campanha eleitoral, o que dificulta o contato dos candidatos com o Corpo Discente e Docente do referido campus, prejudicando os candidatos que não possuem os meios institucionais para levar as suas propostas de gestão aos eleitores.

Facilmente se infere que o período de campanha eleitoral foi estabelecido pelo CONSUP/IFPA com o claro objetivo de favorecer os candidatos que pleiteiam a reeleição ao cargo e que, durante todo o processo, permaneceram no cargo de Diretor Geral de Campi ou Reitor e assim poderão utilizar os meios institucionais para fazer campanha, implicando num desequilíbrio brutal no processo eleitoral.

Não há dúvida que esse ponto do CRONOGRAMA do Regulamento Eleitoral atenta claramente contra o PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, que deve nortear todos os atos administrativos, posto que é humanamente impossível um candidato ao cargo de REITOR DO IFPA percorrer todos os campi em apenas 06 dias úteis de campanha, considerando as dimensões continentais do Estado do Pará e a distribuição de Campi do IFPA

Av.. 15 de Novembro – Ed. Chamiê –Sala 807 – Comércio • CEP 66.000-056 • Belém-Pará fone-fax:
(091) 99626-0144 • EMAIL:-neonobrejr@hotmail.com





NOBRE ADVOCACIA
NEOMÍZIO LOBO NOBRE JÚNIOR
ADVOGADO
OAB-PA Nº14314 * OAB-AP Nº3655-A



em todas as regiões desse imenso estado. O IFPA possui campi nas cidades de **BELÉM, ANANINDEUA, BRAGANÇA, VIGIA, PARAUAPEBAS, PARAGOMINAS, MARABÁ, SANTARÉM, ÓBIDOS, BREVES, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, ITAITUBA, CASTANHAL, CAMETÁ, TUCURUÍ, ALTAMIRA e ABAETETUBA**, logo o prazo de 06 dias úteis inviabiliza que um candidato que não possua a “maquina administrativa” nas mãos percorra todos esses campi em tão pouco tempo. Somente para exemplificar, o deslocamento da Cidade de **BELÉM** à cidade de **BREVES**, que fica na região do Marajó, é feito por via fluvial e leva, em média, 08 (oito) horas de duração, dependendo da disponibilidade de barcos que percorram o referido trecho. E para inviabilizar ainda mais a campanha em tão pouco tempo, realizar-se-á um **DEBATE** entre os candidatos inscritos que, certamente, consumirá mais 01 (um) dia útil de campanha eleitoral, limitando essa fase do certame a absurdos 05 (cinco) dias úteis.

Nestes termos, é da mais cristalina certeza que o exíguo prazo destinado à campanha eleitoral atenta frontalmente contra o **PRINCÍPIO ADMINISTRATIVO DA RAZOABILIDADE**, ao estabelecer a execução de uma tarefa num tempo impossível de realizá-la, sob o tosco argumento de que “o tempo é curto”, e constitui mais um vício insanável do processo eleitoral em curso no IFPA, principalmente porque o causador da referida limitação temporal foi o **CONSUP/IFPA** que, ao deflagrar o processo eleitoral, o fez de forma insólita e instituiu duas eleições no prazo de 90 dias, quando o decreto nº 6.986/09 proíbe esse duplo procedimento.

1.7 DA ANÁLISE COMPARATIVA DO PROCESSO DE CONSULTA À COMUNIDADE DO IFPA, COM RELAÇÃO AO PROCESSO DE CONSULTA REALIZADO NO IFBA.

Para configurar, de forma definitiva, os vícios acima descritos no processo de consulta à comunidade, em andamento no Instituto Federal do Pará, o postulante, neste momento, realiza uma análise comparativa com o processo de consulta, de mesma natureza, que ora se realiza no Instituto Federal da BAHIA, aprovado por meio da Resolução nº 26, de 27 de setembro de 2018.

Numa rápida análise nas “**NORMAS DO PROCESSO ELEITORAL PARA ESCOLHA DO REITOR DO IFBA – GESTÃO 2019/2023**” percebe-se, com cristalina clareza, que os vícios ora identificados e sintetizados nesta petição, ocorridos no processo eleitoral do IFPA, **NÃO** aconteceram naquela instituição co-irmã, como passa a expor.

1.7.1 – Quanto ao período de campanha, o Cronograma Eleitoral do Instituto Federal Baiano estabeleceu que essa fase do processo eleitoral ocorresse do dia 29/10/18 a 11/12/18, ou seja, **42 (quarenta e dois) dias** para a Campanha Eleitoral, enquanto no IFPA o tempo para igual procedimento corresponde a minguados **11 (onze) dias**.

1.7.2 – Vejamos agora o que estabelece as normas do Processo Eleitoral Baiano a respeito do afastamento dos cargos em comissão e funções gratificadas, ocupadas pelos candidatos ao cargo de reitor:

“Art. 5º - A(o) docente que ocupar cargo de direção ou função gratificada no IFBA deverá se desincompatibilizar do mesmo, a partir do dia do

Av.. 15 de Novembro – Ed. Chamiê – Sala 807 – Comércio • CEP 66.000-056 • Belém-Pará fone-fax:
(091) 99626-0144 • EMAIL:-neonobrejr@hotmail.com





NOBRE ADVOCACIA
NEOMÍZIO LOBO NOBRE JÚNIOR
ADVOGADO
OAB-PA Nº14314 * OAB-AP Nº3655-A



início da campanha até a o dia seguinte a votação. Quando do pedido de registro de candidatura, o candidato deverá anexar ao processo cópia da sua solicitação de afastamento ou dispensa supramencionada.

§ 1º - Deverá a(o) docente participante como membro do CONSUP ou de cargo de gestão se desincompatibilizar dos mesmos, a partir da data de solicitação da candidatura até a publicação da homologação do resultado final, obedecendo aos determinantes constantes no caput deste artigo;"

Sem qualquer dificuldade, percebe-se, que as normas baianas impõem o afastamento dos cargos em comissão e funções gratificadas a TODOS os candidatos inscritos no pleito eleitoral, contrapondo-se totalmente ao que ocorreu no IFPA, cujo regulamento manteve nos cargos o Reitor Cláudio Alex e todos os Diretores Gerais de Campi do IFPA, beneficiando-os em detrimento dos demais candidatos.

1.7.3 – Por fim, o Processo Eleitoral Baiano, segundo o Cronograma Eleitoral, ocorrerá no período de 25/09/18 a 20/12/18, consumindo 86 (oitenta e seis) dias do prazo legal de 90 dias; já o Processo Eleitoral da co-irmã paraense ocorrerá de 26/10/18 a 03/12/18, consumindo apenas 38 (trinta e oito) dias, nos termos do Cronograma Eleitoral.

Resta clara a discrepância no tempo destinado ao processo eleitoral entre os institutos federais da Bahia e Pará. Enquanto aquele utilizou quase todo o prazo previsto no Decreto nº 6.986/09, o Instituto Federal do Pará não utilizou sequer 50% do tempo legal.

Vê-se, sem muita dificuldade, que os vícios apontados nos presentes autos em face do Processo Eleitoral em curso no IFPA, decorreram da ilegalidade, dolo e má-fé dos seus gestores, muitos dos quais candidatos à reeleição, o que torna imperiosa a ação dos órgãos de controle externo e do Poder Judiciário com o propósito de conduzir à normalidade o Processo Eleitoral paraense e punir os culpados pelas flagrantes transgressões.

2 DO DIREITO

DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA

Os princípios estão intrínsecos ao ser humano, não existindo nada acima deles. Por serem formadores das leis, sua violação é considerada gravíssima. Acerca disso, Celso Antônio Bandeira de Mello observa que:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. O desrespeito ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade...”

Implícito na Constituição Federal de 1988, o princípio da razoabilidade, vem sendo cada vez mais aplicado pela doutrina e pelos Tribunais Superiores. Segundo este princípio terá a Administração Pública que obedecer a critérios aceitáveis do ponto

Av.. 15 de Novembro – Ed. Chamiê – Sala 807 – Comércio • CEP 66.000-056 • Belém-Pará fone-fax:

(091) 99626-0144 • EMAIL:-neonobrejr@hotmail.com





NOBRE ADVOCACIA
NEOMÍZIO LOBO NOBRE JÚNIOR
ADVOGADO
OAB-PA Nº14314 * OAB-AP Nº3655-A



de vista racional. Tendo o administrador a liberdade de adotar a providência mais adequada dentre aquelas cabíveis, não pode ele, portanto, transpor os limites estabelecidos em lei.

A resolução de conflito de princípios jurídicos e do conflito de valores é uma questão de ponderação, de preferência, aplicando-se o princípio ou o valor na medida do possível. O princípio da razoabilidade, basicamente, se propõe a eleger a solução mais razoável para o problema jurídico concreto, dentro das circunstâncias sociais, econômicas, culturais e políticas que envolvem a questão, sem se afastar dos parâmetros legais. Sua utilização permite que a interpretação do direito possa captar a riqueza das circunstâncias fáticas dos diferentes conflitos sociais, o que não poderia ser feito se a lei fosse interpretada “ao pé da letra”, ou pelo seu mero texto legal.

O princípio da proporcionalidade é, então, um princípio constitucional implícito, porque, apesar de derivar da Constituição, não consta nela expressamente. Analisando terminologicamente, a palavra Proporcionalidade dá uma conotação de proporção, adequação, medida justa, prudente e apropriada à necessidade exigida pelo caso presente. Neste sentido, tal princípio tem como escopo evitar resultados desproporcionais e injustos, baseado em valores fundamentais conflitantes, ou seja, o reconhecimento e a aplicação do princípio permitem vislumbrar a circunstância de que o propósito constitucional de proteger determinados valores fundamentais deve ceder quando a observância intransigente de tal orientação importar a violação de outro direito fundamental mais valorado.

O princípio da isonomia ou igualdade, não pode ser considerado apenas como um princípio de Estado de Direito. Deve ser visto fundamentalmente como um princípio de Estado Social.

Este princípio é o mais amplo dos princípios constitucionais, abarcando as mais diversas situações e por essa razão deve ser observado por todos os aplicadores dos direitos em qualquer segmento que possamos utilizar sob pena de violação direta de quase todos os outros dispositivos existem no ordenamento jurídico brasileiro, já que a isonomia informa e fundamenta como pilar de sustentabilidade toda a ordem constitucional brasileira.

Está inserido na Constituição não com função meramente estética, ou servindo como adorno dela, mas constitui-se como um princípio que tem plena eficácia e deve ser respeitado, pois caso contrário, estaremos diante de uma inconstitucionalidade a que caberá ao Poder Judiciário controlar.

A prática de atos preconceituosos em razão: da raça, de classe, de gênero ofendem não só a Constituição em face de seu princípio de sustentabilidade, mas também ofende a essência do próprio ser humano, negando radicalmente o Estado Democrático Brasileiro.

A interpretação desse princípio deve levar em consideração a existência de desigualdades de um lado, e de outro, as injustiças causadas por tal situação, para, assim, promover-se uma igualdade plena.

Assim, a igualdade deve dar-se não só perante a lei, mas também perante todo o Direito, perante a justiça, perante os escopos sociais e políticos, gerando reais oportunidades do ser humano obter condições dignas de vida.

Av.. 15 de Novembro – Ed. Chamiê –Sala 807 – Comércio • CEP 66.000-056 • Belém-Pará fone-fax:
(091) 99626-0144 • EMAIL:-neonobrejr@hotmail.com





NOBRE ADVOCACIA
NEOMÍZIO LOBO NOBRE JÚNIOR
ADVOGADO
OAB-PA Nº14314 * OAB-AP Nº3655-A



DO FUMUS BONI JURIS

A situação retratada nesses autos, contrária à lei e abusiva, merece e deve ser rechaçada pelo Judiciário. Deixando a autoridade coatora, única legítima a proceder à prática de atos tendentes ao resguardo do direito à licença para atividade política do ora Impetrante, resta caracterizada manifesta **ILEGALIDADE E ABUSO DE PODER** que não pode receber guarida.

A liquidez e certeza, para amparar pedido formulado em mandado de segurança, significam a expressa previsão do direito invocado em norma legal, bem como, no dizer de **HELY LOPES MEIRELLES**, *"... trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante"*. Em outras palavras, analisa finalmente este Mestre, que: *"... direito líquido e certo é direito comprovado de plano"* (in, "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data", 12ª ed., ed. RT, págs. 12/13).

Não resta dúvida que a situação e os fatos mencionados pela Impetrante - todos comprovados pela documentação acostada - ensejam o direito à impetração e à necessidade de concessão da segurança pretendida, a fim de coibir atos da natureza dos proferidos em sede administrativa.

Assim, dentro de um conceito evolutivo que deve amparar a jurisprudência, não **PODE O DECRETO Nº 6.986/2009 QUE GARANTE O PROCESSO ELITORAL, SER INTERPRETADO A ponto de incorrer as autoridades coadoras em ILEGALIDADE INJUSTIFICÁVEL DEIXANDO DE EXERCER DIREITO LEGITIMAMENTE PREVISTO**, por ato abusivo, arbitrário e injustificável.

Entendimento discrepante, ademais, acarretaria inegável ofensa ao princípio da isonomia que se encontra insculpido no artigo 5º da Carta Magna, in verbis :

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade..."

Essa igualdade deve estar sempre presente na análise dos fatos em tela, conferindo-se ao interessado direito a concorrer a cargo eletivo, de forma justa, isonômica e moral, o que vem sendo obstaculizado pelo comportamento ilegal e abusivo da Administração, patente que se mostra assim, injustificável, o abuso.

Verifica-se, portanto, com clareza, que todos os requisitos para a concessão da ordem encontram-se plenamente caracterizados. O fumus boni juris resta presente na ilegalidade e abusividade da omissão do ente público, através de seus agentes, em proferir decisão na esfera administrativa, o que aguarda os Impetrantes seja afastado pelo Poder Judiciário.

DO PERICULUM IN MORA

Importante observar que os atos ilegais da Administração já narrados são flagrantemente prejudicial a Impetrante e a ausência de pronunciamento dentro de um prazo razoável e, no caso em tela, considerando a urgência diante da necessária Suspensão da

Av.. 15 de Novembro – Ed. Chamiê –Sala 807 – Comércio • CEP 66.000-056 • Belém-Pará fone-fax:

(091) 99626-0144 • EMAIL:-neonobrejr@hotmail.com





NOBRE ADVOCACIA
NEOMÍZIO LOBO NOBRE JÚNIOR
ADVOGADO
OAB-PA Nº14314 * OAB-AP Nº3655-A



eleição, reveste o abuso e ilegalidade contidas no processo eleitoral praticada pela comissão eleitoral central e local em evidente e incontestável **ABUSO DE PODER**.

HELY LOPES MEIRELLES, em seu “Direito Administrativo Brasileiro”, 20ª edição, pág. 95, deixa assentado com precisão que:

“O abuso de poder tanto pode revestir a forma comissiva como a omissiva, porque ambas são capazes de afrontar a lei e causar lesão a direito individual do administrado. “A inércia da autoridade administrativa – observou Caio Tácito – deixando de executar determinada prestação de serviço a que por lei está obrigada, lesa o patrimônio jurídico individual. É forma omissiva de abuso de poder, quer o ato seja doloso ou culposo”. (g.n.)

Destarte, diante da hipótese dos autos, em que a ilegalidade e abuso de poder são irrefutáveis, sendo certo encontrarem-se presentes todos os requisitos legais para que referido atos sejam suspensos e no mérito anulados e não podendo a Impetrante sofrer ainda mais e injustificadamente pelo abuso da Administração, o que se mostra de todo inconcebível pelos elementos de prova trazidos aos autos, **URGENTE** e imprescindível que seja amparado o direito da postulante, **IMPONDO O JUDICIÁRIO A SUSPENSÃO DO PLEITO ELEITORAL PARA OS CARGOS DE REITOR E DIRETORES DE CAMPI DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ – IFPA, JUSTIFICANDO-SE A CONCESSÃO DE LIMINAR.**

DO PEDIDO LIMINAR

A não concessão da medida liminar requerida trará danos irreversíveis a Impetrante. Na hipótese improvável de não ser concedida a medida liminar, caso a Impetrante tenha a segurança concedida posteriormente, o dano já se terá consumado.

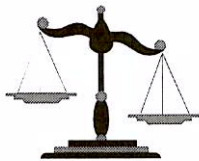
Assim, não restando dúvida que a situação de fato, verificada com o abuso e ilegalidade acarreta a Impetrante, atualmente, inúmeros gravames, de ordem pessoal e até emocional, mostram-se presentes todos os elementos que justificam o deferimento, de plano, da **LIMINAR** requerida no presente writ, tendente a afastar tal abuso de poder.

Daí resulta a necessidade de intervenção do judiciário, que não pode dar guarida à subsistência dessa situação.

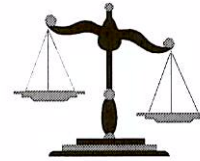
Precípua, nessa fase, a atividade do Magistrado, tendente a resguardar plenamente os direitos da Impetrante. Não se pode negar que o Estado, como devedor da obrigação jurisdicional, já que vedada a auto-tutela, deve utilizar todos os princípios e normas estabelecidas, em benefício do esclarecimento da verdade e do correto desate dos litígios, explorando ao máximo a potencialidade do processo. Essa, aliás, a moderna função social do processo que fez desaparecer a imagem de um Juiz observador distante e impassível. Por certo essa atividade não se traduz em uma simples operação de lógica. Ela é o reflexo da personalidade, vontade e consciência do Juiz, consubstanciando seu convencimento e, sobretudo, a realização da JUSTIÇA no caso in concreto, refletindo o verdadeiro sentido e escopo do legislador.

Av.. 15 de Novembro – Ed. Chamiê –Sala 807 – Comércio • CEP 66.000-056 • Belém-Pará fone-fax:
(091) 99626-0144 • EMAIL:-neonobrejr@hotmail.com





NOBRE ADVOCACIA
NEOMÍZIO LOBO NOBRE JÚNIOR
ADVOGADO
OAB-PA Nº14314 * OAB-AP Nº3655-A



Nesse sentido, pode ser mencionado que em julgamento de Mandado de Segurança visando suprir hipótese de omissão de agente público, a Primeira Sessão do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** já decidiu, por maioria (contra voto do Exmo. Juiz que reconhecia a decadência do mandamus, que:

“Ante a ausência de justificativa, ao menos razoável, para o atraso da administração em divulgar resultado do concurso, justifica-se a medida judicial com a finalidade de suprir a omissão daquela”. (MS 77/DF, publicado no DJ de 23.10.89, Relator o Ministro PEDRO ACIOLI, in JSTJ (Lex) 5/88).

Merece destaque quanto à importância do provimento liminar, trazer a lume citação do saudoso Mestre HELLY LOPES MEIRELLES, no sentido de que:

“A medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança, quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II). Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final; é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, JUSTIFICADO PELA IMINÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL DE ORDEM PATRIMONIAL, FUNCIONAL OU MORAL, SE MANTIDO O ATO COATOR ATÉ A APRECIAÇÃO DEFINITIVA DA CAUSA. POR ISSO MESMO, NÃO IMPORTA EM JULGAMENTO; NÃO AFIRMA DIREITOS DO IMPETRANTE, QUE NÃO PODE SER NEGADO QUANDO OCORREM SEUS PRESSUPOSTOS...” (grifo nosso) (in, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Data”, 13ª edição, pág. 51)

Assim, verificando-se que a situação de fato, como mencionado, dada ao abuso e ilegalidade das comissões eleitorais do IFPA, acarreta a Impetrante inúmeros gravames, de ordem pessoal, emocional e profissional, sendo que estão presentes todos os elementos que justificam o deferimento, de plano, da **LIMINAR** requerida no presente mandamus.

DO PEDIDO

Diante de tudo quanto foi exposto, considerando todos os elementos trazidos aos autos, que amparam o direito líquido e certo da Impetrante, considerando, sobretudo, a ilegalidade, vícios e abuso de poder já elencados e que não deu causa, sobretudo a **NECESSIDADE DE CONCORRER A ELEIÇÃO AO CARGO DE DIRETORA GERAL DO CAMPI BELÉM DE FORMA ISONOMICA**, pede seja deferida a liminar, para suspender as eleições, sendo a ação, após regular processamento, seja no Mérito, julgada procedente e concedida a segurança, para **ANULAR O PROCESSO DE CONSULTA À COMUNIDADE ESCOLAR PARA ESCOLHA DOS NOVOS DIRETORES DE CAMPI E NOVO REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DO PARÁ**

Av.. 15 de Novembro – Ed. Chamiê – Sala 807 – Comércio • CEP 66.000-056 • Belém-Pará fone-fax:

(091) 99626-0144 • EMAIL:-neonobrejr@hotmail.com





NOBRE ADVOCACIA
NEOMÍZIO LOBO NOBRE JÚNIOR
ADVOGADO
OAB-PA Nº14314 * OAB-AP Nº3655-A



Pleiteia a Impetrante, ainda, a notificação da autoridade coatora, para que prestem as informações que entenderem necessárias.

Finalmente, desde já a Impetrante **PREQUESTIONA** discussão a respeito da matéria dos autos, inclusive para eventual interposição de recursos extremos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais), para efeitos de alçada.

NESTES TERMOS

P. Deferimento

Belém, dezesseis (16) de novembro de 2018.

NEOMÍZIO LOBO NOBRE JR





Seção Judiciária do Estado do Pará
5ª Vara Federal Cível da SJPA

PROCESSO: 1004234-50.2018.4.01.3900
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: GILSA PINHEIRO RODRIGUES DOS SANTOS
IMPETRADO: IFPA, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL DO IFPA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede liminar, a "suspensão do pleito eleitoral para os cargos de reitor e diretores de *campi* do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ - IFPA" (Id. 20623000, pág. 14).

Narra a Impetrante que é candidata ao cargo de Diretor do *Campi* Belém do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará – IFPA, alegando a ocorrência de diversas ilegalidades no processo que antecedeu o pleito eleitoral, as quais serão examinadas tópico por tópico mais adiante.

É o que comporta relatar. **Decido.**

O acatamento da tutela provisória de urgência antecipada pretendida exige a demonstração da probabilidade (plausibilidade) do direito alegado, associada ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposição do art. 300 do CPC.

Em exame sumário de cognição verifico plausibilidade em algumas das arguições autorais, que reputo contrárias ao princípio da legalidade.

Para uma melhor compreensão da controvérsia, passo a analisar, ainda que sucintamente, uma a uma das ilegalidades noticiadas pela impetrante em sua petição inicial.

1. Da alegação de ilegalidade na criação de duas Comissões.

Não vislumbro ilegalidade na criação de duas comissões.



Com efeito, em geral, as comissões eleitorais são nomeadas pelo dirigente do órgão e não passam por processo de eleição.

No presente caso, contudo, a Administração possibilitou à Comunidade Acadêmica escolher os membros das Comissões eleitorais locais e central por meio de eleição da comissão eleitoral provisória, responsável pela eleição da comissão eleitoral definitiva.

Em que pese a adoção do referido procedimento ter prejudicado o tempo destinado à fase de campanha eleitoral, entendo não haver flagrante nulidade apta a suspender o certame, mormente porque ampliou a participação da Comunidade Acadêmica no processo eleitoral.

2. Da alegada incompetência da Comissão Eleitoral responsável em coordenar o processo de escolha dos membros das Comissões locais e central para elaborar as normas, disciplinar procedimentos de inscrição dos candidatos e de votação; e definir o cronograma para a realização do processo de consulta.

A alegação não merece ser conhecida, já que a impetrante não diz quais normas foram criadas tampouco quais dispositivos vedam a criação de normas por parte da comissão.

3. Do alegado vício na escolha dos membros da Comissão criada para coordenar o processo de escolha dos membros das Comissões locais e central.

Na hipótese em apreço, de modo a resguardar o Princípio da Legalidade e ainda tendo em vista a exiguidade das eleições, tenho que a ordem deve ser deferida para impedir a candidatura, eleição ou posse dos candidatos que tenham participado da comissão eleitoral, como é o caso do candidato Mário Médice Barbosa (candidatura ao cargo de Diretor Geral do *Campus* de Breves, cf. id. nº 20623015, pág. 7) e, eventualmente, outros que se encontram em situação semelhante.

Em relação aos demais candidatos, não vislumbro ilegalidade.

Não é razoável pretender que o servidor técnico administrativo Carlos Melo Júnior abra mão de sua função comissionada por ter participado da comissão eleitoral, já que a referida (membro de comissão eleitoral) atividade não é remuneratória.

Quanto a Félix Júnior Justino do Carmo a impetrante sequer comprova a ilegalidade de sua remoção, a qual, se existente, deve ser apurada em procedimento próprio.

4. Da impugnação à Assembléia Geral do *Campus* Belém-IFPA



Não há ilegalidade no referido fato. A impetrante não informa local onde a reunião poderia ser realizada. Ainda que fosse recomendável suspender as aulas, com vistas a possibilitar o incremento de participantes na reunião, a autora não comprova que havia obrigatoriedade na referida reunião.

De outra banda, a alegação da impetrante no sentido de que o reitor não poderia nomear membro para as comissões que não apresentaram voluntários é contraditória com sua primeira alegação nos autos, no sentido de que ele não deveria ter feito a eleição.

5. Dos vícios de usurpação das funções da comissão eleitoral central pelo CONSUP/IFPA, na análise e homologação do regulamento eleitoral para escolha dos diretores gerais de campi e reitor do IFPA.

A impetrante não diz que alterações foram realizadas, tampouco a norma que impedia a realização de tais alterações. Não demonstra ainda que a desincompatibilização tenha ocorrido fora do prazo legal, tampouco esclarece quais seriam as consequências decorrentes da serôdia desincompatibilização. Assim sendo, não vislumbro plausibilidade nas alegações.

6. Vício quanto à falta de isonomia no afastamento dos cargos em comissão e funções gratificadas (CDs e FGs) ocupadas pelos candidatos aos cargos de Diretores Gerais de Campi e Reitor do IFPA.

A impetrante não informa a existência de norma a impor o afastamento do Reitor e Vice-Reitor, tampouco esclarece quem, durante o afastamento dos referidos dignatários, deveria responder pela chefia do instituto.

7. Do alegado vício na falta de publicação do cronograma eleitoral

A Impetrante alega vício argumentando que o regulamento eleitoral foi elaborado sem que tivesse sido precedido da publicação de um cronograma eleitoral, nos termos do art. 14 do Decreto nº 6.986/09.

Ainda que a impetrante tivesse provado que, de fato, o Ministério da Educação não publicou o cronograma eleitoral, tal irregularidade não tem o condão de macular o processo seletivo, já que a impetrante tomou ciência por outros meios, tanto assim que juntou o cronograma aos autos.

8. Da impugnação quanto ao exíguo prazo de campanha eleitoral



Em que pese o prazo de campanha ter sido exíguo, conforme informa a própria impetrante, este decorreu da necessidade de conclusão do processo seletivo em 90 dias com o número excessivos de fases da disputa eleitoral e, em especial, da opção pela eleição da comissão eleitoral pelo próprio colegiado.

Dessarte, não havendo ilegalidade na eleição da comissão eleitoral, não há falar em ilegalidade na exiguidade do prazo.

9. Da análise comparativa do processo de consulta à comunidade do IFPA, com relação ao processo de consulta realizado no IFBA.

Ainda que, de fato, o procedimento adotado pela IFBA tenha sido melhor, não há ilegalidade grave no procedimento deflagrado pelo IFPA a ponto de determinar-se a suspensão do processo eleitoral.

Ante o exposto, **defiro em parte o pedido de liminar**, apenas para fins de impedir a candidatura, eleição ou posse dos candidatos que tenham participado das Comissões Eleitorais.

1. Notifique-se o impetrado, para prestar informações, **assim como para imediato cumprimento da presente decisão**.

2. Prestadas as informações, intime-se o MPF para parecer.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença.

Belém-PA, 20 de novembro de 2018.

JORGE FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz Federal da 5ª Vara – SJ/PA

